



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10314.005143/2004-60  
**Recurso n°** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-007.348 – 3ª Turma  
**Sessão de** 16 de agosto de 2018  
**Matéria** 55.843.4380 - OUTROS - VINCULADOS COMEX - PENALIDADES -  
MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.  
**Recorrentes** BULL COMERCIAL LTDA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Período de apuração: 26/01/1999 a 03/09/2003

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO.

A multa de ofício deve ser excluída com base no ADN COSIT 10/1997 para os fatos geradores ocorridos até o advento da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, para os casos em que a mercadoria foi corretamente descrita nas declarações de importação; posteriormente, há que se mantê-la.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 26/01/1999 a 03/09/2003

IMPORTAÇÃO. LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INFRAÇÃO POR IMPORTAR MERCADORIA SEM LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O simples erro de enquadramento tarifário da mercadoria, nos casos em que a importação esteja sujeita ao procedimento de licenciamento automático, não constitui, por si só, infração ao controle administrativo das importações, por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencida a conselheira Tatiana Midori Migiyama, que não conheceu do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento parcial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (relator) e

Demes Brito, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

*(Assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

## **Relatório**

Trata-se de processo de auto de infração (fls. 004 a 667) lavrado sobre divergência na classificação de roteadores, hubs, firewalls, servidores de acesso remoto e suas partes e peças, importados no período de 1999 a 2003, para cobrança das diferenças de II, IPI, seus juros de mora e as multas previstas nos artigos 44 e 45 da Lei nº 9.430/96, artigo 526, II do Decreto nº 91.030/85, artigo 633, II do Decreto nº 4.543/2002 e artigo 84 da MP nº 2.158/2001.

No caso, o sujeito passivo importou as mercadorias utilizando as classificações 8517.30.62, 8471.8014 e 8517.9010. O Fisco, por sua vez, em Revisão Aduaneira, entendeu que a classificação correta seria 8517.30.69, 8471.80.19, 8147.90.99 e 8473.3049.

A contribuinte apresentou impugnação às e-fls. 1154 a 1198, em 30/08/2004, pleiteando a improcedência integral do auto de infração. Após o cumprimento de algumas diligências, a questão foi submetida à apreciação da 2ª Turma da DRJ/SP2 que, nos termos do Acórdão nº 17-40.050, prolatado em 15/04/2010, às e-fls. 2836 a 2865, considerou, por unanimidade, procedente em parte a impugnação.

Intimada do acórdão da DRJ em 16/08/2010 (e-fls. 2871), a contribuinte interpôs recurso voluntário, em 13/09/2010, às e-fls. 2873 a 2902. Apresentou, resumidamente, os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do AI, por falta de perícia física dos equipamentos, e, conseqüentemente, o seu cancelamento integral;

b) reconhecimento da nulidade da revisão fiscal que deu origem ao AI, por impossibilidade de alteração da classificação utilizada no desembaraço aduaneiro e, conseqüentemente, seu arquivamento; e

c) no mérito, defende a classificação por ela utilizada, pleiteando exclusão da exigência fiscal para todo o período, inclusive as multas elencadas no AI; alternativamente, a redução da multa moratória de 75% para 20%.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, julgando-se totalmente improcedente o AI.

O recurso voluntário foi apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em 17 de março de 2016, resultando no acórdão nº 3402-002.986, às e-fls. 5957 a 6000, que tem a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II Período de apuração: 26/01/1999 a 03/09/2003*

*REVISÃO ADUANEIRA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. A revisão aduaneira deve ser efetuada com base no art. 149, I, do CTN combinado com o art. 54 do DL nº 37/66, ainda que se considere que o erro de classificação fiscal constitua erro de direito.*

*MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. A falta de questionamento da classificação fiscal durante a conferência aduaneira não caracteriza anuência da Administração Tributária com os códigos de classificação adotados pelo contribuinte, não servindo de critério para invocar mudança de critério jurídico em relação a posteriores decisões em processos de consulta respondidos pela COANA.*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. "HUBS" e "SWITCHES". Os "hubs" devem ser classificados no código 8471.8014 por aplicação da RGI I, uma vez que estão nominalmente citados no texto do referido código. Já os "switches" devem ser classificados no código 8471.8019 por força da mesma RGI I, uma vez que se tratam de distribuidores de conexão com características diferentes dos "hubs".*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. "ROTEADORES" Roteadores com velocidade na porta serial igual ou superiores a 4 Mbits/s, devem ser classificados no código 8517.3061 por aplicação da RGII, uma vez que estão nominalmente citados no texto desse código. Já os roteadores que não atinjam essa velocidade na porta serial, devem ser classificados no código 8517.30.69, por aplicação da RGII, ainda que possam atingir velocidades superiores utilizando outras interfaces.*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. "FIREWALLS". ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10314.005143/2004-60 2 Os "firewalls" classificam-se no código 8471.80.19 por aplicação da RGII combinada com a Nota 5b do Capítulo 84.*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PARTES E PEÇAS DE ROTEADORES E DE SERVIDORES DE ACESSO REMOTO. As partes e peças de roteadores classificam-se no código 8517.90.99 por força da RGII. Já as partes e peças de*

*servidores de acesso remoto classificam-se no código 8473.30.49, também por força da RGII.*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PERÍCIA. IDENTIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. Exonera-se o crédito tributário indevidamente lançado em relação aos equipamentos precisamente identificados pela perícia e corretamente classificados pelo contribuinte, e também o crédito tributário em relação aos equipamentos em relação aos quais perícia foi inconclusiva, em face do ônus da prova na revisão aduaneira ser da Administração Tributária.*

*DECADÊNCIA. Existindo pagamento parcial do crédito tributário antes de qualquer procedimento da autoridade administrativa visando a cobrança dos tributos, o prazo de decadência do direito do fisco deve ser contado pela regra do art. 150, § 4º do CTN.*

*MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. Devem ser excluídos do auto de infração os valores da multa em relação às mercadorias corretamente descritas nas declarações de importação, com base no ADN COSIT nº 12/1997.*

*MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. É cabível a inflição da multa por erro de classificação, quando tal irregularidade seja constatada em regular procedimento de revisão aduaneira.*

*MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. A multa de ofício deve ser excluída com base no ADN COSIT 10/1997 para os fatos geradores ocorridos até o advento do ADI SRF 13/2002, para os casos em que a mercadoria foi corretamente descrita nas declarações de importação.*

*Recurso voluntário provido em parte. Recurso de ofício negado.*

O acórdão teve o seguinte teor:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da autuação os valores lançados em relação aos roteadores Cisco da Família 1700, descritos no item 001 da adição 001 da DI 01/05482549. Vencidas na preliminar as Conselheiras Valdete Aparecida Marinheiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e o Conselheiro Diego Diniz Ribeiro. Vencida quanto ao mérito a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro. Vencido o Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, que votou com a divergência ampliando a extensão do provimento para excluir também a multa de ofício. Designado o Conselheiro Antonio Carlos Atulim. Esteve presente ao julgamento o advogado Kleber Gomes, OAB/DF 29.456.*

### **Recurso especial da Procuradoria**

Intimada do acórdão nº 3402-002.986 em 23/03/2016 (e-fl. 6001), a PGFN apresentou recurso especial em 08/04/2016, às e-fls. 6002 a 6017. A Procuradoria levanta

divergência quanto ao debate sobre a aplicação da multa de ofício, apresentando como paradigmas os acórdãos 108-08445 e 3102-00.520. Explica que o acórdão recorrido entendeu pelo seu cancelamento para os fatos geradores até o advento do ADI SRF 13/2002, por entender aplicável ao caso o ADN COSIT nº 10/97. Relata que os paradigmas indicados, a partir de 27/08/2001, consideraram válida a cobrança da multa de ofício nas autuações vinculadas a declarações de importação, seja no caso de descrição inexata, seja na hipótese de classificação incorreta.

O então Presidente da 3ª Seção do CARF apreciou o recurso especial de divergência em 08/04/2016, no despacho de e-fls. 6019 a 6024, com base nos arts. 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, dando-lhe seguimento (somente em relação ao segundo paradigma indicado).

### **Embargos de declaração da contribuinte**

Intimada do acórdão nº 3402-002.986 em 20/04/2016 (e-fl. 6065), a contribuinte apresentou embargos de declaração em 26/04/2016 (e-fls. 6060 a 6063), embasado em alegadas contradições e omissão no voto vencedor. Solicita o esclarecimento das questões arguidas.

Os embargos foram analisados pelo então Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF nos termos do despacho às e-fls. 6068 a 6071, datado de 13/06/2016, nos termos dos arts. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, que entendeu por rejeitá-lo, definitivamente, em face da manifesta improcedência dos vícios apontados.

A contribuinte tomou ciência do despacho de admissibilidade de embargos em 07/07/2016 (e-fl. 6098) e, na mesma data, apresentou contrarrazões (e-fls. 6158 a 6163) e recurso especial de divergência (e-fls. 6100 a 6116).

### **Contrarrazões da contribuinte**

Em suas contrarrazões, a contribuinte argumenta o que segue: (i) não há similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas, motivo pelo qual deve ser negado o seguimento do recurso especial interposto; (ii) quanto ao mérito, pondera que não houve revogação do ato Cosit pela MP nº 2.158-35/2001, que em nada alterou o que foi disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96; e (iii) apresenta jurisprudência com o entendimento de que o erro de classificação não autoriza a aplicação das multas aduaneiras.

Pelas razões apresentadas, a contribuinte pugna pela reconsideração do despacho de admissibilidade do recurso especial apresentado pela União e, alternativamente, a total improcedência do pedido.

### **Recurso especial de divergência da contribuinte**

A contribuinte levanta divergência quanto ao entendimento do acórdão recorrido nas seguintes matérias:

- a) erro de direito - mudança de critério do Fisco em relação a classificação de mercadorias;
- b) necessidade de laudo técnico para embasar a revisão aduaneira;
- c) prática reiterada da fiscalização - o fato de o contribuinte não ter sofrido questionamentos anteriores em relação a classificação adotada teria lhe gerado a certeza da correção de seu procedimento;
- d) multa de ofício; e
- e) multa por falta de licença de importação - paradigma 303-35.551.

Especificamente quanto ao item "e" acima, com base no acórdão paradigma 303-35.551, argumenta que, enquanto o acórdão recorrido entendeu aplicável a multa, o paradigma somente a admitiria no caso de ausência de licença de importação.

O Presidente da 4ª Câmara de Terceira Seção de Julgamento do CARF apreciou o recurso especial de divergência da contribuinte em 30/01/2017, no despacho de e-fls. 6166 a 6172, com base nos arts. 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, **dando-lhe seguimento parcial relativamente à divergência relacionada à matéria (e) multa por falta de licença de importação.**

### **Agravo da contribuinte**

Intimada do despacho de admissibilidade de e-fls. 6166 a 6172 em 21/02/2017 (e-fl. 6177), a contribuinte apresentou agravo em 24/02/2017 (e-fls. 6180 a 6183).

Entende que não procedem as razões externadas no referido despacho para deixar de admitir as demais matérias apresentadas em seu recurso especial (não ter sido discutido o dispositivo legal afrontado). Argumenta que o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas foi feito de forma adequada.

Solicita o provimento do agravo para que seu recurso especial seja integralmente conhecido e admitido.

O então Presidente da CSRF apreciou o agravo em 31/05/2017 no despacho de e-fls. 6185 a 6188, com base no art. 71 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, rejeitando-o e confirmando o seguimento parcial do recurso especial da contribuinte.

### **Contrarrazões da Procuradoria**

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada do despacho de admissibilidade de e-fls. 6166 a 6172, em 01/08/2017 (e-fl. 6230), e apresentou contrarrazões em 03/08/2017, às e-fls. 6231 a 6243.

Inicialmente, defende o não conhecimento do recurso especial, uma vez que as decisões confrontadas apresentam contextos fáticos distintos. Sustenta que o acórdão recorrido entendeu expressamente que a mercadoria não foi corretamente descrita pela contribuinte e que o paradigma, de modo diverso, concluiu pela suficiência e correção dessa descrição nos casos concretos que analisou. Frisa que, no paradigma, verificou-se tão somente equívoco na classificação fiscal adotada. Considera que o recorrente pretende o reexame do conjunto fático e probatório dos autos e não a uniformização de teses jurídicas.

Quanto ao mérito, considera que a descrição das mercadorias importadas foi feita de forma incorreta, motivo pelo qual é devida a multa administrativa por falta de Licença de Importação.

Pelas razões apresentadas, a Fazenda Nacional requer seja negado seguimento ao recurso especial oposto pela contribuinte. Alternativamente, caso se decida pelo conhecimento do recurso, pugna pela negativa do seu provimento.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

### **Recurso especial de divergência da Fazenda**

O recurso é tempestivo.

A divergência foi recebida apenas com base no acórdão paradigma nº 3102-00520, tratando da multa de ofício. Naquele acórdão, foi desposado o entendimento de que o ADN Cosit nº 10 de 16/01/1997 deveria ser aplicado, com exclusão da multa de ofício, apenas até 26/08/2001, data anterior à entrada em vigência do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, publicada em 27/08/2001.

O voto que fulcra o acórdão paradigma, por sua vez, asseverava que o referido artigo prevê multa específica para os casos de classificação tarifária incorreta, mesmo que a mercadoria esteja perfeitamente descrita na declaração do contribuinte e, quando esses erros acarretarem a falta ou a insuficiência de pagamento dos tributos devidos, além da multa específica, cabe a aplicação da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/96 sobre o valor dos tributos exigidos.

Em contrarrazões a contribuinte ataca o conhecimento do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional, afirmando que o paradigma indicado vem na mesma linha do recorrido, ao admitir exclusão da multa de 75% anteriormente a 27/08/2001; não haveria divergência.

Na verdade, evidentemente existe divergência, pelo menos quanto ao período compreendido entre 27/08/2001 e 10/09/2002. Ocorre que, em face da publicação, em 11/09/2002, do Ato Declaratório Interpretativo do Secretário da Receita Federal nº 13, esse serviu de marco adotado como limite para exclusão da multa, tanto pelo acórdão da DRJ/SP2 (e-fl. 2864), quanto pelo recorrido (e-fl. 6000), e não a MP citada pelo paradigma. Assim, não

assiste razão à contribuinte quanto a não se conhecer do recurso especial de divergência da Fazenda.

Ultrapassada a barreira do conhecimento do recurso, há que se enfrentar o mérito da questão, bem como a afirmativa da Procuradora, à e-fl. 6012, de que :

*Nesse contexto, é cristalina a demonstração de divergência acerca do disposto no art. 44, incisos I, da Lei nº 9.430/96; no art. 97 (em especial inciso VI), do CTN; no ADN COSIT 10/1997; no art. 84, § 2º da MP 2.158-35/2001.*

Ocorre que ao fundamentar a pretendida reforma do acórdão *a quo* nessa matéria, no mérito, a Procuradora vai além da discussão delimitada pela divergência em litígio e invoca o princípio da reserva legal, expresso no inciso VI do art. 97 do CTN, que, em tese, poderia afastar completamente a aplicação do referido ADN Cosit nº 10, em face de entender que a Lei nº 9.430/1996 não poderia ser coarctada por ato normativo.

Ainda que me incline pela tese arguida, o fato é que o paradigma apresentado apenas afasta a aplicação do ADN com base na vigência da MP, o que delimita o litígio à discussão da matéria no período entre 27/08/2001 e 10/09/2002.

O ADN Cosit nº 10/1997 tinha a seguinte redação:

*O coordenador-geral do sistema de tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item ii da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 112 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e art. 107, inciso i, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.*

*2. Nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos no curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da declaração de importação, relativamente ao imposto de importação, e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação.*

*3. Ficam revogados os Atos Declaratórios (normativos) Cosit nºs. 38, de 24 de junho de 1994, e 36, de 5 de outubro de 1995.*

Por sua vez, a tese do paradigma de que desde de 27/08/2001 já não mais se poderia afastar a multa de ofício prevista na Lei nº 9.430/1996 é forte no § 2º do referido art. 84 da MP nº 2.158-35/2001, que dispõe:

*Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

*I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou*

*II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.*

*§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.*

(Negritei.)

Assim, como afirmado no acórdão paradigma ao tratar da abordagem dos casos de classificação incorreta em face do artigo acima transcrito:

*(...) Nos termos do referido dispositivo, quando esses erros acarretarem a falta ou a insuficiência de pagamento dos tributos devidos, além da multa específica, cabe a aplicação da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/96 sobre o valor dos tributos exigidos.*

*Conseqüentemente, em relação ao ato administrativo citado, após a edição da MP nº 2.158-35/01, subsistiu apenas a orientação de que não constitui infração punível com a multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/96 a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque "Ex", não mais havendo previsão para a não-aplicabilidade da multa de ofício no caso de classificação tarifária incorreta, quando o produto esteja adequadamente descrito.*

Por evidente, a partir vigência superveniente dessa legislação tributária tacitamente se afastaria a aplicação do ADN Cosit nº 10/1997.

Dessarte, voto pelo provimento parcial do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional, restabelecendo a aplicação da multa de ofício para o período entre 27/08/2001 e 10/09/2002.

**Recurso especial de divergência da contribuinte**

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido manteve a multa aplicada relativamente à falta de licença de importação por considerar que a mercadoria descrita no despacho aduaneiro não correspondia à mercadoria que de fato estava sendo importada, logo, ao desamparo de licença de importação.

A contribuinte esgrime acórdão paradigma para o qual a interpretação de que a multa prevista no inciso II do art. 526 do Decreto nº 91.030/1985 só seria aplicável em face da total ausência desse documento e não da errônea descrição da mercadoria.

Em contrarrazões, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirma que os contextos fáticos do paradigma e do recorrido seriam distintos, pois neste haveria incorreção na descrição da mercadoria enquanto naquele isso não ocorreria. Matéria fática e probatória distinta quanto à suficiência ou correção da descrição.

Data vênia, não é esse o caso. Basta a leitura do terceiro parágrafo do voto do acórdão modelo, à e-fl. 6131, no qual se observa:

*Outrossim, é o entendimento deste Conselheiro que a multa administrativa prevista no artigo 526, II, do RA e aplicada no presente caso pelo Fisco, não se sobrepõe nos casos de declarações inexatas, mas nos episódios de ausência das respectivas declarações ou de documentação equivalente.*

(Grifei.)

Fica evidente que a divergência é sobre a aplicação da norma, o paradigma só entende aplicável a multa em casos de ausência de guia ou licença; havendo descrição ainda que errônea de mercadoria, seria inaplicável a multa. O recorrido, por sua vez, interpreta que a descrição de mercadoria distinta da que efetivamente foi internalizada implica a incidência da penalidade. Logo, a divergência foi corretamente conhecida.

No mérito, comungo com a posição do relator do acórdão recorrido. A licença é necessária para controle de órgãos governamentais, em face da natureza ou tipo de operação, seja o licenciamento automático ou não. Quando a importação está sujeita à licenciamento, não teria sentido que os contribuintes efetuassem a importação acobertados por guias que descrevessem mercadorias distintas das que vão importar; o controle pelos órgãos competentes não teriam sido realizados da forma estipulada. Assim, a mercadoria que tenha descrição diversa da licença não pode ser considerada por ela coberta e sujeitar-se-ia à penalidade aplicada pela fiscalização.

Além disso, como já pontificou o relator do voto vencedor no acórdão *a quo*, à e-fl. 5999, nas situações do auto de infração que se subsumiam ao ADN Cosit nº 12/1997, a decisão de primeira instância já havia excluído a multa por falta da licença.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por:

- a) conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional, para dar-lhe parcial provimento; e
- b) conhecer do recurso especial da contribuinte para negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

## Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Redator designado.

Minha divergência com o ínclito relator resume-se à matéria versada no recurso especial de divergência do contribuinte, qual seja, a aplicação da multa por falta de licença de importação.

Inicialmente adotava a mesma posição, a qual mudei ao aprofundar o estudo da matéria, mormente ao ler o voto do Dr. Henrique Pinheiro Torres no acórdão 930301.567, de 06/07/2001. Demais disso, a jurisprudência sobre a questão, com máxime respeito à posição do Conselheiro relator, está majoritariamente consolidada no sentido de que em se tratando de hipótese de licenciamento automático quando houver erro na classificação fiscal, tal fato não se constitui, *ipso facto*, infração ao controle administrativo das importações.

Nesse sentido foi decidido, v.g., nos arestos nºs. 9303001.706, de 05/10/2011, 9303002.780, de 22/01/2014, 9303004.640, de 15/02/2017, e, mais recentemente, no acórdão 9303006.507, de 14/03/2018.

Uma vez que comungue da mesma opinião expressa pelo i. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres nos autos do processo administrativo n.º 11128.007425/9989, acórdão nº 930301.567, de 06/07/2011, adoto *in totum* seus fundamentos como razão de decidir no presente feito, os quais a seguir transcrevo.

*Como é cediço, o regime de licenciamento de importações é regido pelo Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações (APLI), negociado no âmbito da Rodada do Uruguai, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, em cujo artigo 1 se lê:*

### Artigo 1

#### Disposições Gerais

1. Para os fins do presente Acordo, o licenciamento de importações será definido como os procedimentos administrativos utilizados na operação de regimes de licenciamento de importações que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador. (destaquei)

*Pois bem, na vigência do APLI, parte significativa das operações de comércio exterior deixa de ser alvo de licenciamento prévio, que somente passa a ser exigido de maneira residual.*

*Com efeito, analisando os artigos 2 e 3 do já citado acordo, responsáveis, respectivamente, pelo disciplinamento do 12 Licenciamento Automático e Não-Automático, vê-se que, em verdade, ambas as modalidades definidas naquele ato negocial alcançam o universo de mercadorias que estão sujeitas a alguma modalidade de controle administrativo. Nas hipóteses em que esse controle não é exercido não há que se falar em licenciamento.*

*Veja-se a redação da alínea “b”, do item 2 do art. 2 do Acordo:*

(b) os Membros reconhecem que o licenciamento automático de importações poderá ser necessário sempre que outros procedimentos adequados não estiverem disponíveis. O licenciamento automático de importações poderá ser mantido na medida em que as circunstâncias que o originaram continuarem a existir e seus propósitos administrativos básicos não possam ser alcançados de outra maneira.

*Por outro lado, esclarece o art. 3: Artigo 3 Licenciamento Não-Automático de Importações*

*1. Além do disposto nos parágrafos 1 a 11 do Artigo 1, as seguintes disposições aplicar-se-ão a procedimentos não automáticos para o licenciamento de importações. Os procedimentos não-automáticos para licenciamento de importações serão definidos como o licenciamento de importações que não se enquadre na definição prevista no parágrafo 1 do Artigo 2.*

*Segundo a definição do parágrafo 1 do art. 2:*

1. O licenciamento automático de importações será definido como o licenciamento de importações cujo pedido de licença é aprovado em todos os casos e de acordo com o disposto no parágrafo 2(a).

*Ou seja, o licenciamento automático é sempre concedido, desde que cumpridos os ritos definidos pela legislação do Estado parte. O não-automático, normalmente utilizado para controle de cotas, pode ser concedido ou não.*

*Comparando esses dispositivos com o contexto do licenciamento realizado no âmbito do Siscomex, disciplinado pela Portaria Secex nº 21, de 1996, cujos procedimentos foram alvo do Comunicado Decex nº 12, de 1997, chega-se à conclusão de que o regime que se convencionou denominar licenciamento automático, em verdade, representa a dispensa desse controle administrativo, o qual relembre-se, segundo o art 1 do APLI, alcança exclusivamente controles que envolvem **“a apresentação de um pedido ou de outra documentação diferente daquela necessária para fins aduaneiros”**. Nesse aspecto, é importante trazer à colação o que dispõe o art. 4º da Portaria Interministerial nº 109, de 12 de dezembro de 1996, que trata do processamento das operações de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior Siscomex.*

Art. 4º Para efeito de licenciamento da importação, na forma estabelecida pela SECEX, o importador deverá prestar as informações específicas constantes do Anexo II.

§ 1º No caso de licenciamento automático, as informações serão prestadas por ocasião da formulação da declaração para fins do despacho aduaneiro da mercadoria.

§ 2º Tratando-se de licenciamento não automático, as informações a que se refere este artigo devem ser prestadas antes do embarque da mercadoria no exterior ou do despacho aduaneiro, conforme estabelecido pela SECEX.

§ 3º As informações referidas neste artigo, independentemente do momento em que sejam prestadas, e uma vez aceitas pelo Sistema, serão aproveitadas para fins de processamento do despacho aduaneiro da mercadoria, de forma automática ou mediante a indicação, pelo importador, do respectivo número da licença de importação, no momento de formular a declaração de importação.

*Extrai-se do referido ato interministerial pelo menos três elementos que, a meu ver, corroboram com o entendimento ora defendido:*

*a) no “controle” que os órgãos governamentais nacionais denominaram licenciamento automático, conforme consignado no § 1º, não se exige qualquer informação ou procedimento diverso da declaração de instrução do despacho de importação;*

*b) quando necessárias, as providências inerentes ao controle administrativo, por definição, são sempre adotadas em data anterior ao embarque da mercadoria. Cabe aqui lembrar a multa especificada no art. 526, VI do regulamento aduaneiro vigente à época do fato. Se a LI automática tivesse realmente substituído a Guia de Importação todas as mercadorias sujeitas àquela modalidade de licenciamento estariam sujeitas à penalidade, já que a “LI” é “solicitada” juntamente com registro da Declaração de Importação que, regra geral, só ocorre após a chegada da carga;*

*c) na hipótese do chamado licenciamento automático, não é gerado qualquer documento, físico ou informatizado, que o identifique, até porque, como se viu, nenhum órgão anuente intervém nesse processo.*

*Dessa forma, forçoso é concluir que, sob a égide da Portaria Secex nº 21, de 1996, aquilo que os atos administrativos licenciamento automático, em verdade, alcança as hipóteses em que a mercadoria não está sujeita a licenciamento.*

*Nesse diapasão, não vejo como imputar a multa em questão à importação de mercadorias sujeitas exclusivamente a controle tarifário. Se a mercadoria não estava sujeita a controle administrativo, salvo melhor juízo, seria um contrasenso aplicar*

*uma penalidade própria do descumprimento deste último controle.*

*Outra discussão comumente travada no âmbito deste Colegiado diz respeito aos efeitos do erro de classificação sobre o licenciamento da mercadoria.*

***Uma tese recorrentemente trazida à baila é a de o erro de classificação não seria suficiente para caracterizar o descumprimento do regime de licenciamento e, nessa condição, não haveria como se considerar que a mercadoria importada não estava licenciada.***

*Na esteira do que se discutiu quando da diferenciação entre licenciamento automático e não-automático, em que se demonstrou que, a partir da Rodada do Uruguai, o Brasil passou a tratar o controle administrativo das importações de maneira seletiva, penso que essa interpretação, com o máximo respeito, não pode prosperar.*

*Nesse novo contexto, o elemento que identifica se a mercadoria está ou não sujeita a licenciamento não-automático e, em caso afirmativo, quais os procedimentos que devem ser seguidos para sua obtenção dessa autorização, é a classificação fiscal.*

*Veja-se o que ditava o Comunicado Decex nº 12, de 06 de maio de 1997, vigente à época dos fatos:*

2. Estão relacionados no Anexo II deste Comunicado os produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais no licenciamento automático, bem como os produtos sujeitos a licenciamento não automático.

2.1 Quando os procedimentos listados no Anexo II referirem-se, genericamente, a Capítulo, posição ou subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM, deverá ser observado o tratamento administrativo específico por item tarifário consignado na tabela "Tratamento Administrativo" do Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, aplicável ao produto objeto do licenciamento.

***Ou seja, o erro de classificação, por si só, de fato não é suficiente para caracterizar a conduta sujeita a multa, é necessário que tal erro prejudique o tratamento administrativo da mercadoria, como ocorreria, v.g., na hipótese do código tarifário original estava sujeito a LI automática e o corrigido, a não-automática.***

*Neste caso, forçoso é concluir que a mercadoria não passou pelos controles próprios da etapa de licenciamento e, conseqüentemente, teria sido importada desamparada de documento equivalente à Guia de Importação.*

*Por outro lado, se, tanto a classificação empregada pelo importador, quanto definida pela autoridade autuante não estiver sujeita a licenciamento ou, se sujeita, possuir o mesmo tratamento administrativo da classificação original, não há que se falar em falta de licenciamento por erro de classificação.*

*Da mesma forma, sem ao menos saber se a mercadoria estava sujeita a licenciamento, não se pode assumir que a descrição inexata, por si, tenha prejudicado tal controle administrativo.*

*Trazendo tal discussão para o presente litígio, estou convicto de que, de fato o Fisco não logrou êxito em demonstrar que a nova classificação estaria sujeita a algum tratamento administrativo diverso do empregado, limitando-se a apontar como motivadora da autuação a prestação de declaração inexata. A fim de demonstrar, transcrevo trecho da descrição dos fatos que trata da infração:*

(...)

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso especial de divergência do contribuinte e voto por dar-lhe provimento para cancelar a multa por falta de LI.

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire